

## EMENDA № - CMMPV 1292/2025 (à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao §  $2^\circ$  do art.  $2^\circ$ -D; e acrescentem-se §§  $4^\circ$  e  $5^\circ$  ao art.  $2^\circ$ -D, todos da Lei  $n^\circ$  10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art.  $2^\circ$  da Medida Provisória, nos termos a seguir:

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art.
1º, § 10, poderão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, averbar essas operações no sistema
dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme regulamentação do Ministério
do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos
termos desta Lei.

- § 4º Os operadores públicos deverão disponibilizar um sistema para que as instituições financeiras informem as operações de crédito consignado já contratadas, garantindo o carregamento imediato dessas informações, o bloqueio das margens consignáveis correspondentes e a conciliação dos dados, sem a obrigatoriedade de averbação ou repactuação dos contratos vigentes.
- § 5º Caso a instituição consignatária não esteja habilitada ou opte por não averbar a operação no novo sistema, deverá manter a cobrança das parcelas por meio de desconto em folha de pagamento e repasse direto pelos empregadores, preservando-se o ato jurídico perfeito." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É crucial evitar a sobreposição de margens. O Novo Crédito onsignado visa dar segurança às instituições financeiras por meio do desconto em



folha e do uso do FGTS. Contudo, se as carteiras antigas não estiverem devidamente informadas no sistema ou se isso for obrigatório apenas após repactuação, pode ocorrer duplicidade de garantias, em que um trabalhador contrata novos empréstimos sem que o sistema reconheça a margem já comprometida. Essa falha aumentaria o risco de superendividamento e a insegurança jurídica.

A proteção ao ato jurídico perfeito também deve ser observada. Muitos contratos foram firmados sob a égide da lei anterior, sem a obrigatoriedade de integrar imediatamente as novas plataformas. Exigir a migração compulsória com mudança de garantias (incluindo FGTS) poderia violar o ato jurídico perfeito e gerar conflitos contratuais. Ao permitir que as instituições apenas informem os contratos, em vez de averbá-los compulsoriamente, garante-se que a margem seja bloqueada, sem forçar alteração unilateral de cláusulas.

A transparência e a conciliação de dados em tempo real são igualmente importantes. A emenda prevê um carregamento imediato desses contratos no sistema público. Assim, o e-Social e os bancos terão condições de monitorar a ocupação efetiva das margens, impedindo a concessão de novos créditos que ultrapassem o limite legal. Essa medida reforça a solidez do consignado, evita riscos sistêmicos e assegura confiança mútua entre instituições e tomadores de crédito.

Por fim, há a redução de riscos sistêmicos. A MP já menciona a mitigação do superendividamento como objetivo principal. Sem controle adequado das carteiras antigas e sem evitar a duplicidade de garantias, corre-se o risco de reprodução de situações análogas às "hipotecas subprime", nas quais havia sobreposição de garantias. A proposta, portanto, salvaguarda o sistema de crédito no Brasil, protegendo tanto trabalhadores quanto os bancos de potenciais crises de inadimplência.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

